PROCESSO AIJE 55
PROCEDÊNCIA: TIRADENTES DO SUL
RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE SOCIAL TRABALHISTA, PAULO GILCEU SATTLER E ALCEU DIEL
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO – TIRADENTES DO SUL PARA TODOS

Recurso. Decisão que julgou procedente pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, declarando a inelegibilidade dos candidatos eleitos e a cassação dos seus registros.
Preliminar de nulidade da sentença afastada. É no momento da defesa, segundo o trâmite da Lei Complementar n. 64/90, que deve ser apresentado o rol de testemunhas. Requerimentos posteriores, além de intempestivos, precisam ser devidamente fundamentados para lograr deferimento. Ao magistrado cabe analisar a conveniência da produção das provas solicitadas, privilegiando as essenciais para o esclarecimento dos fatos.
Reiterada utilização – mesmo após distribuição de feito e citação das partes – de emissora de rádio estrangeira para divulgação, em município sem propaganda eleitoral gratuita, de mensagens de caráter promocional a um dos candidatos e depreciativa ao adversário. Conduta provada nos autos e que afronta ao escopo da legislação eleitoral brasileira pelo uso indevido dos meios de comunicação social, caracterizando-se como forma de abuso de poder, sujeita às sanções pertinentes, estabelecidas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.Irrefutável a ciência dos recorrentes acerca da propaganda e o benefício que obtiveram com o ilícito. Conjunto de fatos que determinou a quebra de isonomia no pleito com eficácia para influir no resultado da eleição.
Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitada preliminar, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente – e Sylvio Baptista Neto, Dra. Lúcia Liebling Kopittke, Desembargador Federal Vilson Darós, Drs. Ana Beatriz Iser e Jorge Alberto Zugno, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2009.

Dr. Artur dos Santos e Almeida,
relator substituto.

PROCESSO AIJE 55
RELATOR SUBSTITUTO: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA
SESSÃO DE 18.2.2009

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE SOCIAL TRABALHISTA (PTB-PDT-PSDB), PAULO GILCEU SATTLER e ALCEU DIEL, candidatos não eleitos a prefeito e vice-prefeito do Município de Tiradentes do Sul nas eleições 2008, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 86ª Zona – Três Passos, que julgou procedente a representação com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO UNIÃO – TIRADENTES DO SUL PARA TODOS (PP-PMDB-PT-PSB), para declarar a inelegibilidade dos candidatos Paulo Gilceu Sattler e Alceu Diel e do radialista Carlos Pereira de Oliveira para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes ao pleito de 2008, bem como a cassação do registro dos referidos candidatos, que foram beneficiados pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade.

De acordo com a inicial, *"os fatos questionados dizem com a veiculação de propaganda eleitoral e ofensas morais na Rádio FM Sucesso (99.5), da localidade de El Soberbio, Argentina, cujo sinal alcança o território brasileiro, com imensa audiência e propaganda comercial de empresas brasileiras, onde a frente representada utiliza espaço reservado a determinado programa, transmitido às sextas feiras na parte da manhã (8:30 às 11:00hs), e coordenado pelo músico e dono da Banda Carisma do Alto Uruguai, Sr. CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, vulgo 'Carlinhos'".*

Entendendo configurado o abuso de poder político e de autoridade, a coligação autora requereu a procedência da representação, com a declaração de inelegibilidade dos representados e cassação do registro dos candidatos, bem como a responsabilização penal do radialista Carlos Pereira de Oliveira, por se utilizar de rádio internacional com o objetivo de promover candidatos brasileiros e exercício ilegal da profissão, por não possuir habilitação para exercê-la. Juntou texto com a degravação do programa de rádio da Argentina e procuração (fls. 02-07).

Os representados contestaram, afirmando que nunca solicitaram ou autorizaram qualquer manifestação pública em relação a suas candidaturas, muito menos em emissoras de rádio estrangeiras. Aduziram que a prova trazida aos autos é caso isolado, que foge ao controle dos partidos e dos próprios candidatos. Requereram a total improcedência da representação (fls. 11-15).

O representado Carlos Pereira de Oliveira deixou fluir *in albis* o prazo para apresentação de resposta (fl. 26).

Após notificadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, a Coligação Frente Social Trabalhista respondeu, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, as quais seriam oportunamente arroladas (fls. 52-54 e 68). O pedido foi indeferido pelo juízo singular, tendo em vista que a coligação não apresentou rol de testemunhas, o que deveria ter sido feito por ocasião da defesa, além do que, não houve qualquer justificativa para o pedido. Nessa oportunidade, a magistrada *a quo* declarou encerrada a instrução (fl. 70v).

As partes apresentaram alegações finais às fls. 73-75 e 76-80.

Sobreveio sentença, em que a magistrada decisora entendeu comprovado nos autos o favorecimento indevido dos candidatos pela propaganda veiculada pelo radialista Carlos Pereira de Oliveira, com a ciência daqueles, de modo a influir na vontade do eleitor e a alterar o resultado das eleições. Por essa razão, acolheu a representação, declarando a inelegibilidade dos candidatos Paulo Gilceu Sattler e Alceu Diel e do radialista Carlos Pereira de Oliveira para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes ao pleito de 2008, bem como a cassação do registro dos referidos candidatos, que foram beneficiados pela interferência do poder econômico e pelo desvio/abuso do poder de autoridade. Ao final, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para eventual instauração de processo disciplinar e processo-crime (fls. 82-87).

Inconformados com a decisão, a Coligação Frente Social Trabalhista, Paulo Gilceu Sattler e Alceu Diel dela recorreram, suscitando preliminarmente a nulidade da sentença em função da negativa de coleta de prova oral. No mérito, requereram a reforma do *decisum*, tendo em vista que o que houve foi a difusão de notícias, sem conotação eleitoral e sem qualquer potencialidade lesiva à igualdade do processo eleitoral (fls. 93-97).

Com as contrarrazões (fls. 102-105), os autos foram remetidos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 117-120).

É o breve relatório.

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 3 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Nulidade da sentença

Suscitam os recorrentes a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, configurado pelo indeferimento da produção de prova testemunhal.

Razão não lhes assiste, entretanto.

Conforme se observa do despacho da fl. 52, a douta magistrada oportunizou às partes que se pronunciassem acerca do interesse na produção de outras provas. Respondeu a Coligação Frente Social Trabalhista, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, as quais seriam oportunamente arroladas. O pedido foi indeferido pelo juízo singular, tendo em vista que a coligação não apresentou rol de testemunhas, o que deveria ter sido feito por ocasião da defesa, além do que, não houve qualquer justificativa para o pedido, *"não verificando que espécie de prova poderia ser trazida com suas oitivas de forma a influir na decisão de mérito"*.

Não merece qualquer reparo o *decisum* da douta magistrada. O artigo 22 da LC n. 64/90 estabelece procedimento próprio, atinente à ação de investigação judicial eleitoral. Esse dispositivo estabelece de forma expressa que a apresentação do rol de testemunhas se dará na inicial e na defesa, não sendo admitida sua apresentação em outro momento processual.

Ademais, como bem ressaltou o digno representante do Ministério Público Eleitoral, *"salienta-se caber ao magistrado analisar a conveniência da produção de provas requeridas ao longo da instrução, deferindo aquelas que se mostrarem essenciais para o esclarecimento dos fatos arguidos, até mesmo para preservar a celeridade imposta nos procedimentos eleitorais"*.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes decisões:

AGRAVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RÉPLICA. ROL DE TESTEMUNHAS. AIJE. RITO. ART. 22. LEI Nº 64/90. DESCUMPRIMENTO. PROVIMENTO.

- Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado.
- A aplicação do art. 130 do Código de Processo Civil atende à celeridade processual. O rito já célere como o da Lei Complementar nº 64/90, pela sua especialidade, é o que deve ser cumprido.
- Agravo de instrumento transformado em recurso especial.
Provimento deste para se aplicar, exclusivamente, o art. 22 da LC n. 64/90.
(TSE – RESPE 26.148, rel.: Ministro José Delgado, j. 18/5/2006).

RECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.
O deferimento da ouvida de testemunha referida depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, bem como da necessidade dessa prova.
Recurso conhecido, mas improvido.
Decisão unânime.
(TRE-CE – RAIME 11.022, rel.: Francisco das Chagas Fernandes, j. 17/3/2003).

Por essas razões, rejeito a preliminar.

Mérito

Os autos versam sobre alegada prática de abuso do poder econômico, político e de autoridade, bem como uso indevido de meio de comunicação social, caracterizado pela utilização de emissora de rádio da localidade de *El Soberbio*, Argentina, cujo sinal alcança o território brasileiro, especialmente o Município de Tiradentes do Sul, para veiculação de propaganda eleitoral em favor dos candidatos representados e ataques políticos à candidatura de seus opositores, sob a coordenação do músico e locutor Carlos Pereira de Oliveira.

A propaganda eleitoral em rádio e televisão é regrada pela Lei n. 9.504/97, que estabelece no art. 44 que *"a propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga"*.

De seu turno, dispõe o inciso III do art. 45 do mesmo diploma legal que, *"a partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes"*.

No caso vertente, restou consignado nos autos, tanto pelo Ministério Público Eleitoral quanto pela magistrada sentenciante, que o Município de Tiradentes do Sul não conta com estações de rádio e televisão local, não havendo, portanto, propaganda eleitoral gratuita nesses meios de comunicação, nos termos definidos pela lei eleitoral.

No entanto, o radialista Carlos Pereira de Oliveira, amigo e apoiador da campanha eleitoral dos representados e ora recorrentes, Paulo Gilceu Sattler e Alceu Diel, utilizando-se do espaço reservado ao seu programa, transmitido todas as sextas-feiras das 8h30min às 11h, na estação de rádio argentina FM Sucesso, da localidade de El Soberbio, passou a divulgar a candidatura e a realizar verdadeira campanha eleitoral em favor dos representados, bem como a denegrir a imagem de seus adversários, com manifesto proveito eleitoral e quebra do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Conforme consta dos autos, tal conduta ocorreu de forma reiterada, e permaneceu, inclusive, após a distribuição deste feito e citação das partes.

Como prova do alegado, foram juntados aos autos dois CDs, um com a gravação do programa de rádio apresentado pelo representado Carlos Pereira de Oliveira nos dias 8 e 15 de agosto de 2008 (fl. 114), e outro contendo o programas veiculados após a tramitação do feito, em 6 e 20 de setembro de 2008. Além disso, foram juntadas 3 fitas cassete com gravações destes programas (fls. 114-115).

A degravação do discurso proferido pelo locutor Carlos Pereira em 8 de agosto foi juntada à fl. 6, cujo conteúdo passo a reproduzir, salientando que após o texto é veiculado o *jingle* de campanha dos candidatos representados:

> *(...) Vamos pra política né? Realmente, eu não ganho nada, realmente, eu não to ganhando nenhum pila, a gente tá fazendo por conta minha, nem os polítticos não sabem, ... aí o.. assunto né! Das propagandas, ... diz que é proibido no Brasil, mas eu não tenho nada a ver com o pessoal de lá, a nossa Rádio é aqui na Argentina, é outro país, eles não tão sabendo nada, os candidatos políticos nem tão sabendo, né! que eu tô fazendo propaganda pra eles, é por amizade, eu faço de coração, pro meu amigo Alceu Diel e meu amigo Paulinho...*
> *... É como irmão da gente,... eu me criei jogando campeonatos, campeonato de futebol de salão, futebol sete, campeonatos amadores aí, é ele é um amigo da gente que vocês conhecem,... você aí do Brasil e vc aí da Argentina...*
> *Com certeza, ele tem experiência, realmente, foi vereador já né... realmente, enquanto o outro candidato não foi nada né..., apenas um professorzinho aí, de segunda divisão, como diz o meu amigo xorito,... professorzinho de*

> *segunda divisão..., não teve passagem pela política, não tem experiência nenhuma né...*
> *... Um cara do Brasil me ligou agora falando das estradas... que tão ruim... e dizendo que agora tão botando as patrolas rodar, só agora... tô pouco me lixando pro cara que ligou aí, realmente, tão trabalhando, não deu pra arrumar todas as estradas durante os quatro anos... vão arrumar todas essas estradas aí no Brasil,... no Município de Tiradentes do Sul...*
> *...Pra no dia cinco de outubro, o povo vai ganhar novamente, com certeza,... quando eu gravo uma canção, eu gravo com o coração,... eu ganhei com (outro município),... ganhei aqui na Argentina, e vou ganhar aí no Brasil com o Paulinho e Alceu... e não tem nada a ver, vamo matar a pau...*

O programa em questão é veiculado na emissora de radiofusão argentina FM Sucesso (99.5), da localidade de El Soberbio, cujo sinal alcança o território brasileiro, sendo transmitido às sextas-feiras, na parte da manhã, das 8h30 às 11h, e coordenado pelo músico e dono da Banda Carisma do Alto Uruguai, Carlos Pereira de Oliveira, vulgo "Carlinhos". Os representantes afirmam inclusive, que o referido apresentador circulava, pouco antes da tramitação do feito, no carro de som da coligação representada, além de estar na coordenação da campanha dos candidatos Paulo Gilceu e Alceu Diel (fl. 36). Tais alegações não foram contestadas pela defesa.

Chama atenção o fato de que a veracidade do conteúdo do programa não foi questionada, tampouco a participação do locutor na campanha dos representados. Tal fato, portanto incontroverso nos autos, é corroborado ainda pela manifestação do Ministério Público Eleitoral da 86ª Zona, que referiu, à fl. 59:

> *Embora não constante nestes autos, cabe citar, por conhecimento profissional deste órgão e desse MM. Juízo, que quarta-feira desta semana foi realizada audiência preliminar no JECrim, na qual constava como suposto autor do fato o irmão do ora representado CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, cujo registro de ocorrência noticiava agressão de correligionário da coligação ora representante pelo fato de estar fazendo propaganda política eleitoral em frente à residência daquele.*
> *Embora o fato das agressões mereça investigação, comprova, ao menos, o envolvimento do representado Carlos e seus familiares na campanha política de PAULO GILCEU SATTLER e ALCEU DIEL, tornando-se mais um elemento de convicção a embasar a procedência desta representação.*

Em suas razões, os recorrentes limitam-se a afirmar que os programas impugnados restringiram-se *"tão somente à difusão de notícias referentes a ambas as coligações concorrentes"*. Alegaram, ainda, que *"houve tratamento isonômico a ambas as candidaturas"*, pois a referida rádio foi utilizada por todos os candidatos durante o período de campanha. Conclui a peça recursal, sustentando que há *"evidente exagero na análise da agremiação autora, que interpreta notícias jornalísticas como propaganda eleitoral"*.

Sem razão.

Por certo que as emissoras de rádio e televisão, no período de que trata o art. 45 da Lei n. 9.504/97, podem, em seus programas jornalísticos, divulgar matérias de interesse da população, mesmo que digam respeito a candidato ou a partido político, desde que essas divulgações possuam caráter meramente informativo.

Todavia, no caso em análise, resta por demais evidente a utilização indevida do programa de rádio argentino, com o objetivo não só de propagar a candidatura dos recorrentes no Brasil, como também de denegrir a candidatura adversária, o que é expressamente vedado pela Res. 22.718/08 do c. TSE, que dispõe, no capítulo que trata da programação normal e do noticiário no rádio e na televisão, mais especificamente nos incisos III e IV do art. 21, que:

> *Art. 21 - A partir de 1º de julho de 2008,* ***é vedado às emissoras de rádio e televisão****, em sua programação normal e noticiário (Lei n. 9.504/97, art. 45, caput):*
> *III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, a seus órgãos ou representantes (Lei n. 9.504/97, art. 45, III);*
> *IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação (Lei n. 9.504/97, art. 45, IV).*

Como se percebe do texto degravado (fl. 06), o locutor e também articulador da campanha dos candidatos, "Carlinhos", utilizou indevidamente o seu programa de rádio na Argentina, dirigido à audiência brasileira. O apresentador inicia dizendo que vai falar de política, que lá pode porque é na Argentina, outro país que não o Brasil. Afirma que não está ganhando nada com isso, que os políticos beneficiados não sabem da propaganda, que está fazendo por amizade, por coração, para os amigos Paulinho e Alceu Diel, com os quais jogava campeonatos de futebol desde criança.

À medida que exalta a candidatura dos recorrentes, afirmando que ambos possuem experiência, sendo que um deles já foi vereador, o apresentador tenta denegrir a imagem do candidato adversário, rotulando-o de *"professorzinho de segunda divisão"*.

Por certo que o cenário dos autos mostra uma conduta ilegal e reiterada, de utilizar, indevidamente e de forma astuciosa, um importante meio de comunicação social, de grande influência e largo alcance, porquanto emitido da Argentina com captação por emissora de rádio brasileira, sem qualquer propósito de noticiar, mas apenas de alavancar a candidatura dos investigados, configurando, em função disso, o abuso dos meios de comunicação, previsto no art. 22, *caput*, da LC n. 64/90, *in verbis*:

> *Art. 22 - Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade,* ***ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social****, em benefício de candidato ou de partido político (...).*

O uso indevido dos meios de comunicação social, o qual constitui forma de abuso de poder, misto de poder econômico e poder político, é ilícito previsto no artigo acima transcrito, que acarreta, aos representados e a quantos hajam contribuído para a prática do ato, a sanção prevista no inciso XIV do mesmo artigo, que transcrevo:

> *Art. 22 (...)*
> *XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*

Caracterizado, portanto, no presente caso, o uso indevido do meio de comunicação, ressaltando, ainda, a forma censurável e ardilosa a que recorreram os representados para burlar a ausência de propaganda eleitoral em rádio no município de Tiradentes do Sul, lançando mão da rádio argentina para criticar a candidatura adversária e alavancar sua campanha eleitoral, com a veiculação inclusive de seu *jingle* de campanha.

Em relação à responsabilidade subjetiva dos candidatos, deve-se aferi-la com base na prova de sua participação ou anuência para com a prática do abuso. No caso em tela, restou inequívoca a ciência dos recorrentes acerca da propaganda realizada, conforme referido no bem-lançado parecer ministerial (fl. 119):

> *Também, não há falar em desconhecimento por parte da coligação e seus candidatos, haja vista o apresentador da rádio residir no município de Tiradentes do Sul, ter vínculo de amizade com os representados e, ainda, ter sido flagrado em intensa campanha em favor destes, em solo brasileiro. Até porque consta veiculação do programa nos dias 06 e 20 de setembro. Caso, efetivamente, os candidatos não tivessem conhecimento, por ocasião da primeira divulgação, tiveram tempo suficiente para impedir a repetição do programa, em data posterior, o que não fizeram.*

Atentando para estas circunstâncias, presente a plena ciência pelos representados da realização de propaganda, bem como da veiculação da música da sua campanha eleitoral, em benefício de suas candidaturas. Existiu, a todo efeito, se não uma conduta comissiva, uma omissão significativa de concordância tácita com o ilícito, diante do proveito eleitoral auferido.

O colendo TSE, no julgamento do Recurso Ordinário n. 1.537 (DJ, 29.8.2008, p. 14), adotou a mesma postura, conforme se observa da leitura do seguinte trecho do voto do Min. Relator Felix Fischer:

> *(...) o assentimento me parece ser tácito, porque, se as vinhetas eram veiculadas em diversos momentos naquela emissora de TV e lá é a base eleitoral do representado, então, evidentemente, ele não podia desconhecer. Ele, simplesmente, recolheu aquele benefício à sua candidatura, a título de propaganda subliminar.*

Impossível não reconhecer que o candidato a prefeito, PAULO GILCEU SATTLER, e seu vice, ALCEU DIEL, beneficiaram-se, conjuntamente, com a prática dos atos proibidos por lei.

De mais a mais, para a procedência de ação de investigação judicial, não há necessidade de que os candidatos tenham pessoalmente participado do ato abusivo, se dele se beneficiaram. Com esse raciocínio, o seguinte julgado oriundo da jurisprudência do c. TSE:

> *RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO. SOPÃO. POPULAÇÃO CARENTE. CANDIDATO. REELEIÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO. REGISTRO. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*
> *- **Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito.** Precedentes.*
> *- Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito.*
> *- Recurso a que se nega provimento.*
> (TSE, Acórdão n. 1.350, j. 10.4.2007, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dj. 20.4.2007, fl. 224).

Portanto, no caso concreto, em que se apura a prática de uso indevido dos meios de comunicação, avulta o benefício que do fato ilícito advenha aos candidatos, considerando-se possuírem os fatos narrados potencialidade para atingir o equilíbrio entre os concorrentes ao pleito de Tiradentes do Sul.

Neste norte, ressalte-se que, na linha da jurisprudência consolidada do c. TSE, em se tratando de abuso de poder relativo ao uso indevido dos meios de comunicação social, afere-se a potencialidade de influência na legitimidade das eleições, não apenas sob a ótica da manipulação da opinião pública, mas também pela capacidade ou probabilidade de os atos impugnados macularem a isonomia entre os candidatos, isto é, de o fato desequilibrar a disputa eleitoral (TSE, Acórdão n. 26.035, rel. Min. Gerardo Grossi, de 15.05.2007).

Colho, ainda, no voto proferido pelo Min. Felix Fischer no Recurso Ordinário n. 1.537, trecho pertinente à matéria:

> *Nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal, para os efeitos perseguidos pelo recorrente (inelegibilidade do recorrido),* ***o benefício à candidatura****, por meio do uso indevido de meios de comunicação social, cobra a verificação de sua potencialidade para macular* ***o resultado das urnas*** *ou* ***prejudicar a lisura das eleições*** *(AG 6643/SP, Rel. Min.* ***Carlos Eduardo Caputo Bastos****, DJ de 11.12.2006; RO n. 692, Rel. e. Min.* ***Carlos Madeira****, DJ de 4.3.2005, RO n. 781, Rel. e. Min.* ***Peçanha Martins****, DJ de 24.9.2004).*
> *(...)*
> ***Entretanto, não me limito a esse critério (resultado das eleições nos municípios mencionados), no intuito de determinar a potencialidade da conduta.***
> *Tenho a convicção de que o uso indevido dos meios de comunicação social é coibido porquanto constitui* ***conduta ilícita suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral, tornando ilegítimo o mandato assim obtido. A potencialidade de comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito revela-se quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos.***
> *O bem jurídico tutelado é, portanto, o equilíbrio na disputa eleitoral, devendo ser conferido pelos meios de comunicação social (com exceção do horário eleitoral gratuito), igual tratamento aos iguais, in casu, todos os candidatos nas eleições 2006 para o cargo objeto daquela confrontação cívica.*

No referido julgamento, conforme destaca o ministro relator, para o juízo de procedência da investigação judicial deve ser sopesada a necessária lisura do processo eleitoral, que se revela, entre outras circunstâncias, no tratamento isonômico entre os candidatos. Neste prisma, inegável a quebra da igualdade na disputa entre os dois candidatos às eleições majoritárias de Tiradentes do Sul, conforme consignado na sentença (fl. 86):

> *Com efeito, o Município de Tiradentes do Sul não conta com rede de TV, jornal nem rádio local. A propaganda de rua é o principal meio de campanha dos candidatos. Ora, o alcance da propaganda divulgada em rádio, a qualquer hora do dia, sem que os candidatos da coligação representante possam se manifestar em igualdade de condições e sequer exercer o direito de resposta, gera desequilíbrio significativo na disputa para o pleito eleitoral.*

A quebra da isonomia entre os candidatos revela-se justamente na impossibilidade de seus opositores rebaterem as críticas realizadas durante o programa, ou realizar a campanha eleitoral na mesma emissora da rádio argentina, porquanto prática vedada pelo *caput* do art. 22 da LC 64/90.

Desimporta a alegação defensiva de que os demais candidatos também teriam realizado propaganda na emissora de rádio argentina. A uma, porque tal afirmação foi utilizada mais a título de emulação do que para contra-arrazoar o objeto da presente investigação judicial. A duas, porque o argumento não exime os candidatos de arcarem com as consequências do desequilíbrio que causaram ao processo eleitoral.

O fato é que a propaganda realizada na emissora argentina teve potencial para influir no resultado da eleição de Tiradentes do Sul, diante da manifesta e inegável quebra da isonomia entre os candidatos, da desigualdade na disputa aos cargos públicos. Alicerço essa conclusão nos julgados do c. TSE que entendem pela desnecessidade de prova do nexo de causalidade entre o fato ilícito e o resultado do pleito. Não há como se considerar a diferença de votos para aferir a potencialidade da corrupção para influenciar no resultado das eleições, se o fato daria ensejo, de qualquer modo, à ação de investigação judicial prevista no art. 22. da LC 64/90, que sujeita os recorridos às sanções de inelegibilidade e de cassação do registro de candidatura.

Configurado, assim, o uso indevido dos meios de comunicação social que, devido às suas proporções, ensejou a potencialidade exigida à espécie (prejuízo potencial à lisura das eleições ou ao equilíbrio do pleito). Essa a jurisprudência do e. TSE, da qual destaco os seguintes precedentes:

> *(...)*
> *5. Em sede de ação de investigação judicial eleitoral não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal,* ***sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito****" (RO n. 1.350, Rel. e. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007). In casu, mostra-se desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevalece, portanto, a culpa in re ipsa.*
> *(...)" (RO 1537, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29.8.2008, p. 14).*
>
> *(...)*
> *Para procedência da AIJE é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado;* ***ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame.***
> *(...) (RO 763, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 3.5.2005).*
>
> *(...)*
> ***I – Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, é necessário aferir se o ato tem potencialidade ou probabilidade de***

> ***influir no equilíbrio da disputa***, *independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva.*
> *(...)" (RO, n. 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 19.8.2004).*

Com essas considerações, entendo deva ser confirmada a sentença que julgou procedente a representação com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO UNIÃO – TIRADENTES DO SUL PARA TODOS (PP-PMDB-PT-PSB), com a consequente manutenção das penas de declaração da inelegibilidade dos CANDIDATOS PAULO GILCEU SATTLER E ALCEU DIEL e do radialista CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes ao pleito de 2008, bem como a cassação do registro dos referidos candidatos, que foram beneficiados pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

PELO EXPOSTO, voto, **preliminarmente,** pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença e, **no mérito**, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se hígida a sentença recorrida.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso.